

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE LEME

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, SEDE, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Leme, criado e implantado pela Lei Municipal N.º 32/92, de 20 de abril de 1992, com alterações da Lei Complementar nº 469 de 12 de dezembro de 2006, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. Em conformidade com o Artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar do Município de Leme é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente (sem subordinação) ao Gabinete do Prefeito e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em Lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar não é um órgão de execução. Para cumprir suas decisões e garantir a eficácia das medidas que aplica, utiliza-se das entidades governamentais e não governamentais, que prestam assistência à criança, ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada à Rua Padre Julião nº 1473 - Centro, nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções.

Art. 5º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente, com funcionamento de 24 horas, ininterruptamente, em escala de revezamento.

§ 1º - É dever de todo Conselheiro comparecer na sede do Conselho Tutelar de segunda a sexta-feira (com entrada as 09:00h), tendo direito a 1 dia de folga por semana, conforme escala definida pelo Presidente, e aprovada pelo Colegiado.

§ 2º- A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 horas (quarenta) semanais, sendo o exercício da função de Conselheiro Tutelar realizada em tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular em horário concomitante.

§ 3º - O atendimento ao público será na segunda-feira das 12:00 às 17:00 horas e de terça à sexta-feira das 09:00 às 17:00 horas, ininterruptamente. Os Conselheiros terão 1 hora e meia para almoço, devendo, na medida do possível, permanecer pelo menos um Conselheiro na sede, sendo revezado o horário de almoço.

§ 4º - O conselheiro plantonista do dia entrará às 12 horas, havendo assim o revezamento do almoço, onde o mesmo entrará às 12 horas e sairá às 09 horas do dia seguinte, ficando de folga o restante do dia.

§ 5º - Fica criado a partir deste o banco de horas do conselheiro tutelar, onde as horas trabalhadas fora da carga horária serão computadas em descanso.

§ 6º. Em regime de plantão domiciliar, os conselheiros exercerão o plantão de segunda à sexta-feira, das 17 horas às 09 horas do dia seguinte, o mesmo ocorrendo aos sábados, domingos e feriados, em tempo integral, mediante uma escala de plantão, afixada aos órgãos competentes (Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e Hospital).

§ 7º - Os plantões serão realizados individualmente, em sistema de revezamento entre os conselheiros.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações serem tomadas pela maioria simples dos votos de seus integrantes, em reuniões deliberativas próprias.

Parágrafo único: Quando um conselheiro estiver de plantão, ou havendo urgência, poderá o referido tomar decisões monocráticas, submetendo suas ações à imediata posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível, em reunião extraordinária.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 7º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (ECA):

I- Em relação à criança e ao adolescente: aplicar medidas de proteção (art. 101) em caso de violação ou ameaça de violação de direitos das crianças e adolescentes (art. 98 e 105); receber notícias de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (art. 13); receber comunicações de dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental relativas a maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência (art. 56); expedir notificações (art. 136, VII);

II- Em relação aos pais ou responsáveis: aplicação das medidas de encaminhamento a programa de proteção familiar (art. 129, I), inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (art. 129, II), encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (art. 129, III), encaminhamento a cursos ou programas de orientação (art. 129, IV), imposição e fiscalização da obrigação de matricular o filho ou pupilo em escola (art. 129, V), imposição da obrigação de encaminhar criança ou adolescente a tratamento especializado (art. 129, VI) e advertência (art. 129, VII);

III- Em relação às entidades de atendimento: manter registros das entidades governamentais e não-governamentais, bem como de seus programas e regimes de atendimento (Arts 90, parágrafo único, e 91); fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento (Arts 90, caput, e 95); representar ao Poder Judiciário para apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental (art. 191, caput);

IV- Em relação ao Poder Executivo: assessoramento na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente (art. 136, IX);

V – Em relação ao Ministério Público: Noticiar fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 136, IV); representar para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar (art. 136, IX);

VI- Em relação ao Judiciário: executar medidas previstas no artigo 101, I a VI (encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência em estabelecimento de ensino fundamental; inclusão em programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos); representar à autoridade judiciária para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA**

Art. 8º. O Conselho Tutelar de Leme atuará nos limites deste Município, e, os casos pertinentes às crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do Município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia o disposto do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 9º. Constituem formas de atuação ou manifestação do Conselho Tutelar:

I – Colegiado

II – Presidência

III – Serviços administrativos.

SEÇÃO I

DO COLEGIADO

Art. 10. O Conselho Tutelar do Município de Leme tem um Colegiado formado pelos seus 05 (cinco) membros, que disciplinam o funcionamento do Conselho, a apreciação e deliberação de todos os tipos de atendimentos, a aplicação de medidas e a realização de todos os tipos de ações dos Conselheiros.

Art. 11. O Colegiado é o órgão que representa a autonomia do Conselho Tutelar, sendo totalmente soberano em todas as suas decisões, através de deliberação realizada pela maioria simples dos votos de seus membros.

Parágrafo Único - É vedado qualquer tipo de atuação e deliberação individual dos Conselheiros, sem prévia apreciação, votação e decisão do Colegiado, exceto nos casos previsto Parágrafo Único do artigo 6º deste Regimento, sob pena de ser denunciado após concordância da maioria, à Comissão de Ética ou Ministério Público.

Art. 12. São competências do Colegiado:

- I. decidir os casos em atendimento e aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. deliberar através de decisão colegiada, através da maioria simples dos votos, respeitando as divergências de opinião, com prevalência do decidido;

- III. convocar e designar Conselheiro para representar o Conselho Tutelar, através de votação, em reuniões, comissões, seminários, encontros, eventos, palestras, cursos e/ou outros eventos similares;
- IV. reunir-se ordinariamente às segundas-feiras e reunir-se extraordinariamente sempre quando necessário;
- V. eleger, a cada 06 meses, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário;
- VI. solicitar assessoria e consultas a órgãos técnicos públicos e privados;
- VII. manifestar-se publicamente pelo Conselho Tutelar e pelos seus Conselheiros junto à comunidade e ao Poder Público;
- VIII. redigir e assinar a correspondência e a documentação oficial do Conselho Tutelar;
- IX. prestar contas mensalmente, através da realização de um Relatório Estatístico, sobre os trabalhos e atividades desenvolvidas, aplicação de medidas e atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar;
- X. encaminhar mensalmente o Relatório Estatístico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos que o Colegiado achar necessário;
- XI. avaliar a necessidade e sugerir aos órgãos competentes medidas para melhorias e aperfeiçoamento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
- XII. velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII. normatizar o atendimento do Conselho Tutelar;
- XIV. autorizar a troca de plantões entre os Conselheiros, desde que não haja prejuízo nas atividades do Conselho;
- XV. decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;
- XVI. expedir atos normativos;
- XVII. criar grupos de trabalho sempre que necessário, designando seus membros.

Art. 13. As deliberações do Colegiado serão tomadas pela maioria simples de votos dos Conselheiros presentes nas reuniões, possibilitando o acompanhamento periódico na aplicação de medidas.

§ 1º. Em todas as reuniões, obrigatoriamente será lavrada uma Ata, sendo a mesma assinada pelos Conselheiros presentes, sendo registrado os assuntos tratados e todas as deliberações tomadas.

§ 2º. Todos os Conselheiros possuem plena autonomia para convocar o Colegiado para a realização de reuniões extraordinárias, através de pedido formal ao Presidente, estando todos os Conselheiros condicionados a participarem das reuniões.

Art. 14. O Colegiado do Conselho Tutelar elegerá dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, através de voto direto por maioria simples.

§ 1º - O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário será de 06 meses, num espírito de gestão participativa e democrática, permitida a reeleição.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º - A primeira reunião para eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, após a posse dos Conselheiros eleitos, será presidida pelo Conselheiro Tutelar mais votado.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

- I. convocar, coordenar e dirigir ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho Tutelar, bem como elaborar a pauta de reuniões com o Secretário;

- II. convocar o Colegiado para reuniões extraordinárias a pedido de qualquer Conselheiro e/ou quando se fizer necessário;
- III. convocar e presidir as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica, colegiada e participativa, com direito a voto de qualidade em caso de empate;
- IV. submeter às matérias e casos a apreciação, discussão e votação do Colegiado, colhendo os votos, proclamando os resultados e os encaminhamentos e medidas a serem aplicadas;
- V. estimular as formas colegiadas de ação, com prevalência da vontade do Colegiado sobre a dos Conselheiros;
- VI. representar o Conselho Tutelar em juízo, perante as autoridades;
- VII. propor ao representante legal do órgão ao qual está vinculado, a designação de funcionários, profissionais técnicos e equipamentos necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- VIII. participar das reuniões ordinárias do CMDCA, ou em casos de impossibilidade, indicar outro membro para que o faça;
- IX. elaborar a escala de plantão, com aprovação do colegiado;
- X. distribuir e redistribuir os casos aos Conselheiros, com aprovação do Colegiado.
- XI. expedir, com aprovação dos Colegiado, atos normativos relativos ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- XII. assinar a correspondência oficial do Conselho, os termos de abertura e encerramento dos livros de Ata, rubricando as folhas;
- XIII. Dirimir questões de ordem.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16. Compete ao Secretário:

- I. redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;
- II. proceder à leitura da Ata da reunião anterior;

- III. manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho Tutelar;
- IV. elaborar a pauta da reunião, em conjunto com o Presidente, após consultar todos os demais conselheiros;
- V. encaminhar a frequência mensal dos Conselheiros, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, até 5º dia útil do mês subsequente
- VI. Encaminhar relatórios estatísticos.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar terá apoio de um auxiliar de escritório e um auxiliar para serviços gerais, funcionário esse designado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES

Art. 17. O Conselho Tutelar se reunirá em reuniões ordinárias e extraordinárias, para planejamentos e avaliações das ações decorrentes da semana.

§ 1º - As reuniões objetivarão os estudos de casos, planejamentos, avaliações de ações e deliberação do Colegiado sobre o funcionamento, atendimento e aplicação de medidas pelo Conselho Tutelar, aos casos e matérias apreciados.

§ 2º - Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes, dirigentes de instituições, outros representantes comunitários e do Poder Público, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 18. As reuniões ordinárias desenvolver-se-ão da seguinte forma:

- I. abertura da reunião;
- II. leitura da ata da reunião anterior;
- III. leitura da correspondência recebida e distribuição dos casos a serem atendidos;

- IV. relatos das participações dos Conselheiros em eventos externos;
- V. condução de trabalhos, com apreciação, discussão e votação das matérias e casos a serem deliberados, compreendendo:
 - a. exposição do caso e/ou matéria pelo Conselheiro responsável;
 - b. discussão geral e única da matéria; e
 - c. votação;
- VI. proclamação do resultado final da votação e dos encaminhamentos decorrentes;
- VII. demais assuntos e deliberações; e
- VIII. encerramento da reunião.

Parágrafo Único: As reuniões ordinárias serão realizadas com a presença de todos os Conselheiros, sendo realizadas semanalmente todas as segundas-feiras das 09:00 às 11:30 horas, e as reuniões extraordinárias quando convocadas, serão realizadas com quórum mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 19. A votação para deliberação será aberta e nominal, votando em primeiro lugar o responsável pelo caso e/ou matéria, seguido pelos demais conselheiros, sem ordem de preferência.

Parágrafo Único: Os Conselheiros deverão informar o Secretário, com antecedência, sobre os casos e/ou matérias a serem apresentados, para elaboração da pauta de reunião.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 20. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento à criança e ao adolescente por meio de visita de inspeção, por no mínimo dois ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações

elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069/90 (ECA), elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterà:

I – data e horário;

II – Indicação do Conselheiro autor da inspeção;

III – qualificação da entidade visitada;

IV – Qualificação de quem recebeu o Conselheiro para a inspeção;

V – Caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos abrigados etc.);

VI – Se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;

VII – data e hora do término de visita, com assinatura dos Conselheiros que a executaram;

Parágrafo Único: A cada mandato de 04 anos, os Conselheiros deverão fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, sempre informando o Ministério Público e a Vara da Infância.

SEÇÃO II

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 21. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no Termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do ECA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com base nos artigos 191 e seguintes do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único – Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis

interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.

Art. 22. A representação conterà:

- I – Indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- II – Qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III – exposição sumária dos fatos verificados;
- IV – Formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documental e pericial;
- V – Requisição das providencias legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentando o pleito;
- VI – data e assinatura do Presidente do Conselho Tutelar;
- VII – rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato.

Parágrafo Único – O Termo de Visita de Inspeção ou cópia autêntica, o qual motivou a instauração do procedimento judicial, deverá ser anexado à representação.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO NO ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 23. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

- I – Resumo da queixa ou ocorrência na ficha de atendimento destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;
- II – Decisão Colegiada que deverá ser tomada na primeira reunião após a notícia;
- III – notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;

IV – Oitiva das partes, com elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;

V – Decisão, alicerçada em relatório, fundamentação e conclusão, **sempre colegiada**.

Parágrafo Único – Quando se tratar de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

Art. 24. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas as medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que, para a sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida a oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada, com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 25. A competência e a conduta das atuações dos Conselheiros Tutelares são fundamentadas na legislação em vigor e regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 26. Ocorrendo o descumprimento injustificado, das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, juntando-se para isso cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 27. O encaminhamento dos casos de competência ou atribuição da autoridade Judiciária e do Ministério Público dar-se-á por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos.

Art. 28. A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde tais atos foram inscritos deve ter elementos indicados do registro, como local, data de nascimento, filiação etc.

Parágrafo Único – Se à criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 29. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

Art. 30. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Parágrafo Único – No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitiva respectiva.

Art. 31. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada Conselheiro, após decisão do Colegiado para a aplicação de medidas e condução do caso pelo Conselheiro, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

I – Fiscalização a entidades de atendimento;

II – Verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;

III- averiguação de denúncias;

IV – Quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.

Art. 32. A requisição de serviços públicos será feita pelo Conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso.

Art. 33. A expedição de documentos durante o plantão se fará em papel próprio, pelo Conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias, inclusive a caracterização de ocorrência de plantão, que deverá estar disponível para o conhecimento do colegiado.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DE COMUNICAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 34. As comunicações e/ou denúncias poderão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar através de qualquer pessoa ou instituição.

§ 1º - Quando anônima, o Conselheiro buscará comprometer o denunciante, porém respeitando o anonimato.

§ 2º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer meio de comunicação.

§ 3º. Recebida a denúncia e/ou comunicação, será imediatamente formalizado o seu registro em ordem cronológica para fins de atendimento, ressalvada as situações de emergência.

CAPÍTULO X

DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35. A distribuição é o ato pelo qual repartem-se entre os Conselheiros Tutelares, com igualdade e alternadamente, os casos encaminhados ao Conselho Tutelar. Distribuído o caso pelo Presidente, com aprovação do

Colegiado, o Conselheiro que o recebe passará ser o responsável pelo acompanhamento da execução das medidas e demais procedimentos definidos pelo Colegiado.

§ 1º - Havendo violação de direito individual, abrir-se-á ficha de atendimento no nome da genitora da criança ou adolescente que teve o seu direito violado; em qualquer caso, registrar-se-á na ficha de atendimento os dados de toda a família e providências adotadas pelo Conselho.

§ 2º - É vedada a distribuição por livre escolha.

Art. 36. A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição dos casos, entre os demais conselheiros, em razão de fato que impeça o Conselheiro de assumi-lo ou obrigue o seu afastamento.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 37. São direitos dos Conselheiros Tutelares:

- I– Remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- II– Irredutibilidade de vencimentos;
- III– proteção ao salário, na forma da Lei;
- IV– O direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo;
- V– Comparecer, participar e votar nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- VI– Justificar suas faltas;
- VII– comunicar previamente licenças ou afastamentos;
- VIII– quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.
- IX – Cobertura previdenciária;

- X – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- XI – Licença maternidade;
- XII – Licença paternidade;
- XIII – Gratificação natalina.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 38. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;
- III – Observar as normas legais e regimentais;
- IV – Cumprir as decisões do Colegiado, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VI – Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho Tutelar, em reunião, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político partidários;
- VIII – Guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em Lei.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 39. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;

II – Retirar sem prévia anuência do Presidente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto de trabalho;

VI – Comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – Coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho à filiarem-se a partidos políticos;

VIII – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI – Proceder de forma desidiosa;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 40. As penalidades serão aplicadas de acordo com o estabelecido pela Lei Municipal N.º 583 de 27 de outubro de 2010, através da Comissão Ética.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O presente Regimento Interno poderá ser alterado parcial ou totalmente através da proposição de qualquer membro do Conselho Tutelar, desde que aprovados por maioria absoluta de votos.

Art. 42. Os casos omissos e não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos em votação pelo Colegiado, através da expedição de atos normativos.

Art. 43. Os Conselheiros Tutelares poderão renunciar ao cargo de Conselheiro, a qualquer momento, informando o Colegiado e encaminhando um Ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com aviso prévio, para convocação de suplente.

Art. 44. Este Regimento Interno entra em vigor após ser aprovado pelo Colegiado, pela maioria de votos, conforme decisão em Ata da 16ª reunião ordinária, registrada no Livro 03 folhas 08, ficando revogado o Regimento anterior, encaminhando-se cópia ao Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes e ao Chefe do Executivo Municipal solicitando publicação na Imprensa Oficial.

[Leme/SP, 14 de janeiro de 2014.](#)

EDSON ROBERTO BAZON

Presidente

JULIANE C. OLIVEIRA BEGNAME

Vice - Presidente

CEILA ALVES R.S. BEZERRA

Secretária

ARTHUR LEME DA SILVA JUNIOOR

Membro

ANA PAULA TEROSSI

Membro